DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Regime Previdenciário: beneficiários do RGPS

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BÁSICA

- •LEI nº 8.213/91 (Lei de benefícios);
- •Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio);
- •Decreto nº 3.048/99 (Regulamento de benefício e custeio);
- •Instrução normativa nº 77/2015 (Rotinas para agilizar o reconhecimento de direito a benefícios);
- •Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (atividade especial anexos);
- •NR segurança e saúde do trabalhador

Relações previdenciárias: Custeio e Benefícios

RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA Custeio

Benefício

Relação entre o Custeio e Benefício

O recolhimento de contribuições previdenciárias:

a) caráter contributivo do RGPS (Princípio Contributivo), pressupondo a necessidade de contribuições para sanidade do RGPS; b) vedação à criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço de natureza previdenciária sem a correspondente fonte de custeio total (§ 5º, art. 195 da CF); c) é imprescindível para o aperfeiçoamento da filiação do segurado facultativo e serve como meio de prova do exercício de atividade laboral do segurado obrigatório; d) mantém a qualidade de segurado (obrigatório ou facultativo); e) interfere no direito ao benefício (carência); f) influencia no cálculo do valor dos benefícios previdenciários.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias

- •Responsáveis pelo Recolhimento das Próprias Contribuições: Contribuinte Individual, Segurado Especial e Segurado Facultativo.
- •Sem Responsabilidade pelo Recolhimento das Próprias Contribuições: Empregado, Empregado Doméstico (art. 30, inc. V, da Lei nº 8.212/91, redação dada pela LC nº 150, de 1º/06/2015) e Trabalhador Avulso.
- •Obs.: Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, o Contribuinte Individual que presta serviço a pessoa jurídica não é responsável pelo recolhimento, vez que a empresa deverá reter 11% a título de contribuição previdenciária do prestador de serviço e recolher o valor juntamente com sua cota de 20%. Em caso de prestação de serviço para firma individual ou pessoa física, não há a retenção, persistindo a obrigação de recolhimento pelo prestador.(TRF4 AC 220188520134049999)

Atual panorama da Relação Previdenciária:

- •O INSS como responsável pelo pagamento de benefícios e prestação de serviços aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- •O perfil do segurado da Previdência Social e a importância do profissional do Direito;
- •A atuação administrativa do INSS: referenciais administrativos, regramento exagerado e o impacto na concessão de benefícios;
- •O INSS em juízo;
- •Atuação do Advogado na defesa dos direitos dos beneficiários: aprofundamento do conhecimento do Direito Previdenciário e sua importância na defesa dos direitos

Partes na relação previdenciária

- Sujeito ativo: beneficiários;
- •Sujeito passivo: INSS (finalidade de promover o reconhecim<mark>ento de</mark> direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 7.556/2011)

Objetivos da estrutura previdenciária

- •abranger situações de necessidade: as prestações previdenciárias são representadas por um conjunto de medidas adotadas pelo poder público para proteger os trabalhadores das situações que colocam em risco a percepção da sua remuneração ou rendimento, gerando situações de necessidade.
- •procura proteger os trabalhadores e seus dependentes: A finalidade primordial dos benefícios previdenciários é proteger o trabalhador e os seus dependentes das contingências incertas e imprevisíveis que posam afetá-los, como é o caso, em especial, da perda ou diminuição da remuneração ou rendimento

Objetivos da estrutura previdenciária

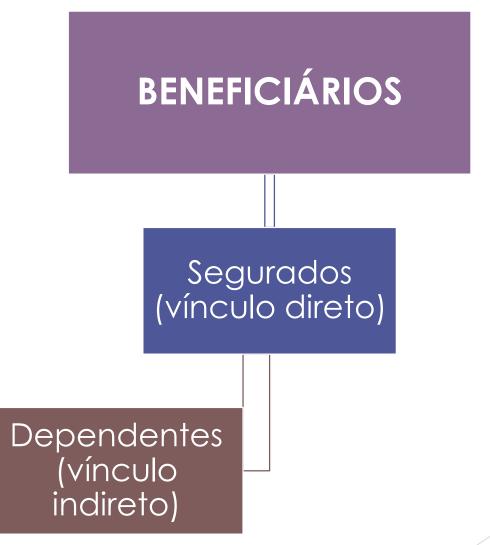
•proteção contra riscos e contingências: O risco diz respeito à probabilidade de ocorrência de um determinado fato, previsível ou não, relacionado a um acontecimento usualmente incerto e futuro, que em sua manifestação independe da vontade do agente, como é o caso do acidente do trabalho. As contingências, em sentido estrito, dizem respeito a fatos previsíveis, que podem ser concebidos antecipadamente, como é o caso da velhice e da gravidez. Os riscos e contingências são: doença, invalidez, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, existência de filho ou equiparado (saláriofamília), privação de liberdade do segurado (auxílio-reclusão) e à morte do segurado (art. 201, CF/88)

BENEFICIÁRIOS DO RGPS

SEGURADOS (beneficiários diretos)

DEPENDENTES (beneficiários indiretos)

(INSS)

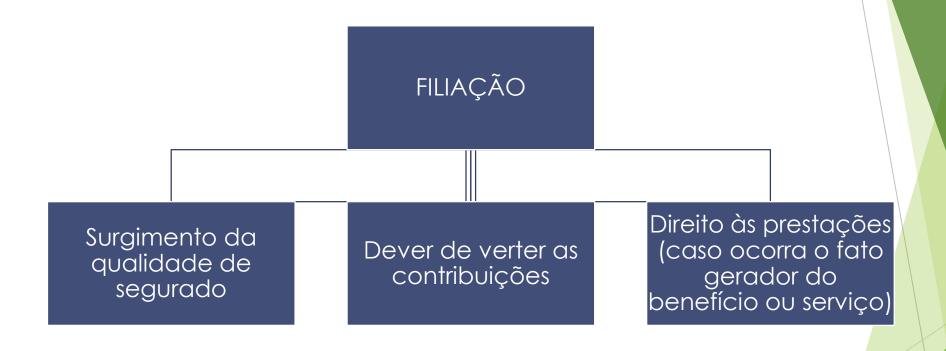


Os Beneficiários e o Surgimento da Relação Previdenciária

A relação jurídica previdenciária entre os segurados e o RGPS surge com a FILIAÇÃO.

Com a filiação, o indivíduo passa a ser SEGURADO DO RGPS. Atentem para o fato de que, na legislação previdenciária, bem como nos processos administrativos ou judiciais, é comum a utilização da expressão "ingressar" (no caso, no RGPS), o que corresponde à filiação. Quanto aos dependentes, possuem relação indireta com o RGPS, sendo que seu vínculo coincide com a <u>INSCRIÇÃO</u>, a qual será efetuada quando do requerimento de benefício previdenciário.

Efeitos da filiação



A diferença entre filiados e não filiados

Atenção:

Administrativamente, o INSS diferencia utiliza os termos filiado e não filiado.

Filiados são apenas aqueles que têm vínculo direito com o RGPS, no caso, os segurados. Já os <u>não filiados</u> são todos aqueles que com ele (RGPS) se relaciona na condição de dependente, representante legal, procurador, titular, bem como o titular ou componente de grupo familiar em requerimentos dos benefícios de prestação continuada da Le Orgânica de Assistência Social – LOAS.

- •Idade mínima para filiação: Como os benefícios previdenciários são voltados, em regra, para a proteção do trabalhador, a idade mínima de filiação acompanha a idade mínima para o trabalho fixada na Constituição Federal.
- •Importância da idade mínima: a ausência de atingimento da idade minima inviabiliza o recebimento de benefícios por falta da qualidade de segurado, bem como afeta o cômputo como tempo de contribuição ou para fins de carência exigida para o benefício.

- •Nos requerimentos de reconhecimento da qualidade de segurado ou para cômputo de tempo de contribuição, é importante observar, em seu pedido administrativo ou judicial, a idade mínima prevista para o período a ser reconhecido.
- •A inobservância da idade mínima de filiação impede o reconhecimento do vínculo antes do atingimento da idade de filiação. Porém, havendo prova do trabalho antes do atingimento da idade de filiação, a jurisprudência, inclusive do STF, tem reconhecido a necessidade de que seja considerado existência o vínculo com o RGPS e o tempo de serviço/contribuição, vez que a vedação ao trabalho antes dos 16 anos prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, por ser norma protetiva, não pode prejudicar o trabalhador/menor.

Eis a variação da idade mínima de filiação:

a) até 14 de março de 1967 (véspera da vigência da CF/67): 14 anos; b) de 15 de março de 1967 a 4 de outubro de 1988 (véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988): 12 anos; c) a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998 (véspera da vigência da EC nº 20, de 1998): 14 anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, de Constituição Federal: da Constituição Federal;

d) a partir de 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20, de 1998): 16 anos exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 19 da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

•Idade máxima para filiação:

A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS.

O cumprimento da carência exigida será o principal obstáculo enfrentado pelo segurado que ingressa no RGPS com idade mais avançada.

É importante lembrar que a ausência de idade mínima também permite o reingresso de pessoa com idade mais elevada no RGPS restabelecendo a proteção previdenciária.

O histórico contributivo do segurado tem sido levado em conside<mark>ração</mark> para afastar o reconhecimento de direito a benefícios por incapacidade em caso de dúvida acerca da preexistência ou não de incapacidade.

Momento da Ocorrência da Filiação do Segurado Obrigatório

•A filiação do segurado obrigatório ocorre com o exercício de atividade remunerada cuja legislação previdenciária enquadra como apta a gerar a filiação. Vigora o "Princípio da Filiação Obrigatória e Automática". No caso, a filiação é automática, uma vez que o vínculo surge por determinação legal (ope legis), em razão da necessidade de ser oferecida proteção social, independentemente da vontade dos interessados (segurados) e do instituto previdenciário (segurador).

Momento da Ocorrência da Filiação do Segurado Facultativo

•O Segurado Facultativo não exerce atividade remunerada e sua filiação surge com a inscrição e pagamento da primeira contribuição mensal sem atraso.

Enquadramento em Categoria de Segurado – Princípio do "tempus regitactum"

•O enquadramento em uma determinada categoria de segurado do RGPS deve levar em consideração a época em que foi prestado o serviço, sendo impossível retroagir a lei sem previsão expressa. O mesmo ocorre em relação ao tempo de serviço/contribuição (REsp 1.205.482/SC).

FILIAÇÃO: Unicidade

- •Não há possibilidade de dupla filiação <u>concomitante</u> ao RGPS. A filiação a um Regime de Previdência é <u>única</u>.
- •Caso tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, teremos a extinção do vínculo com a Previdência Social, o qual poderá ser restabelecido através no nova <u>filiação</u> (neste caso, não <u>será</u> concomitante).
- •É possível a filiação a mais de um Regime de Previdência. Ex.: servidor público federal que leciona em colégio privado, será vinculado a RPPS a ao RGPS.

extinção da Filiação (Perda da qualidade de segurado)

Perda da Qualidade de Segurado Morte

Vontade do segurado, (facultativo)

Deixar de exercer atividade abrangida pelo regime geral e decorrer o período de graça (obrigatório)

Da Inscrição

•A inscrição do segurado corresponde ao seu cadastramento junto ao Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos seus dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

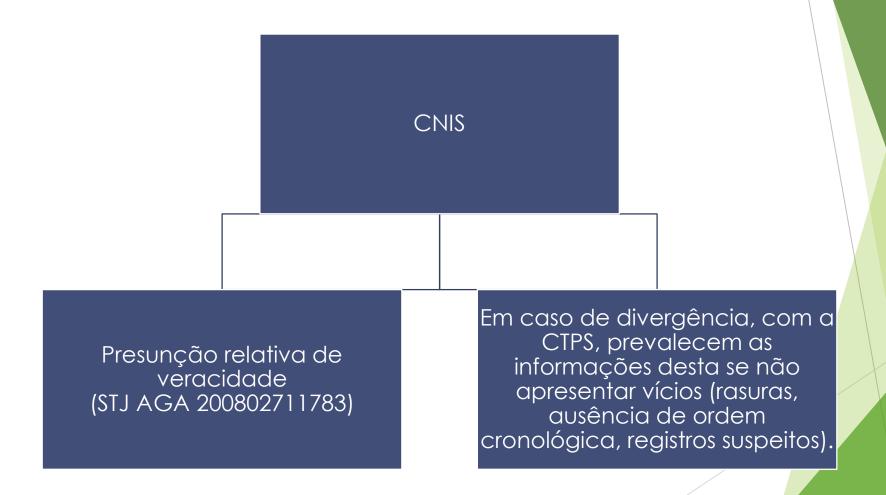
•

•LEMBRETE: a inscrição não gera direito e obrigações, mas é importante para o exercício dos direitos.

Da Inscrição - CNIS

•Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT. (art. 4º, IN nº 75/15)

CNIS como meio de prova



CNIS como meio de prova

- •A análise das telas do CNIS devem ser efetuadas de forma criteriosa, inclusive, se for o caso, cotejando as informações com a declaração do segurado ou outros documentos.
- •A inserção e migração de dados do CNIS pode gerar erros relevantes (falta de cadastro do vínculo, erro no período, erro no salário-decontribuição, etc.), o que já foi reconhecido em diversas decisões judiciais (TRF5 AC 0006099-50.2002.405.8500; TRF4 AC 2008.70.07.000747-1; TRF3 AC 31465SP 2008.03.99.031465-8).

Forma de Inscrição

- •Segurado empregado: Art. 9º A inscrição do filiado empregado será formalizada pelo preenchimento, de responsabilidade do empregador, dos documentos que o habilite ao exercício da atividade, por meio de contrato de trabalho, observado o disposto no art. 58, com inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.
- •Segurado avulso: Art. 14. A inscrição do filiado trabalhador avulso será formalizada com o cadastramento e registro no sindicato ou órgão gesto de mão de obra, responsável pelo preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício de atividade, sendo a inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em GFIP.

Forma de Inscrição

•Segurado empregado doméstico: Art. 18. A inscrição do filiado empregado doméstico será formalizada: I - para o que não possui cadastro no CNIS, a inscrição de dados cadastrais em NIT Previdência mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização e para inclusão do vínculo observar o art. 19; ou II - para o que já possui cadastro no CNIS deve ser observado para inclusão do vínculo o art. 19. Parágrafo único. No caso da inscrição do empregado doméstico decorrer de decisão proferida em ação trabalhista, deverá ser observado o art. 71.

Forma de Inscrição

•Segurado contribuinte individual: Art. 21. A inscrição do filiado contribuinte individual será formalizada na seguinte forma: I - para o que não possui cadastro no CNIS, mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização ou informações prestadas pela pessoa jurídica tomadora dos serviços, declarando sua condição e exercício de atividade, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; II - para o que já possui cadastro no CNIS, mediante inclusão de atividade/ocupação em seu cadastro e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento sem atraso; e III - para o MEI, por meio do Portal do Empreendedor, no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, sendo os dados enviados eletronicamente ao CNIS.

DA INSCRIÇÃO: Forma de Inscrição

·Segurado especial: Art. 45. A inscrição do filiado segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação: I - da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; II - da condição no grupo familiar, se titular ou componente; III - do grupo e do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações - CBO; IV - da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou à embarcação em que trabalhe; e V - da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar, podendo ser exigida pelo INSS a documentação que comprove estas informações para fins de homologação do período de atividade na condição de segurado especial.

DA INSCRIÇÃO: Forma de Inscrição

•Segurado facultativo: Art. 56. Para o facultativo, a inscrição representa ato de vontade e é formalizada após o primeiro recolhimento no código específico, da seguinte forma: I - quando não possui cadastro no CNIS, mediante apresentação de documentos pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, bem como a inclusão da ocupação; II - quando possui cadastro no CNIS, se não houver contribuição, poderá ser efetuada a inclusão da ocupação e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento em dia, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção de filiação de facultativo.

Recusa de Inscrição de Segurado pelo INSS

- •Não pode ser recusada a inscrição se o segurado exerce atividade abrangida pelo regime geral, estando automaticamente filiado, ou se preenche as condições para que possa ingressar no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.
- •Em caso de falta ou insuficiência de documento necessário à inscrição, poderá ser utilizada a justificação administrativa ou judicial.

Da Inscrição em Atividades Concomitantes

•O exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada. – ex.: empregado e autônomo - sujeita ao Regime Geral de Previdência Social impõe a inscrição em relação a cada uma delas, embora juridicamente exista uma única filiação (princípio da unicidade da filiação).

Da Inscrição Post Mortem

- •É possível a inscrição após a morte (post mortem) do segurado especial e de qualquer dependente, já que a filiação, que se aperfeiçoa com a inscrição, é a responsável pela produção de direitos e obrigações na esfera previdenciária.
- •A legislação previdenciária apenas prevê a inscrição post mortem para o segurado especial (§5º, do artigo 18, do Decreto nº 3.048/99), o que não impede o reconhecimento de direito aos dependentes dos demais segurados que não são responsáveis pelo recolhimento das contribuições (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso).

Da Inscrição Post Mortem

•Em relação ao segurado contribuinte individual, a Súmula nº 52 da TNU estatui que: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.". Ainda existe divergência jurisprudencial sobre a questão (TRF4 AC 5034044-74.2011.404.7000; TRF2 AC 2000.50.01.0053586), em decorrência da filiação automática decorrente do exercício de atividade que o enquadre como contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatório do RGPS.

Do Equivoco na Inscrição e sua Retificação

Atenção: questão importantíssima na prática previdenciária para a postulação de direitos e evitar que o segurado seja prejudicado

- •A inscrição em categoria equivocada pode levar a decisões administrativas ou judiciais equivocadas em relação ao beneficiário, podendo até mesmo inviabilizar o reconhecimento de direitos.
- •A inscrição em categoria diversa gera descompasso em relação à filiação, vez que há peculiaridades que diferenciam os segurados.

tabela de Benefícios por segurados (ver situação específica do segurado de baixa renda)

Benefícios	Contribuintes obrigatórios				
	Empregado	Empregado Doméstico	Contribuinte individual	Avulso	Especial
Aposentadoria por idade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Aposentadoria por invalidez	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Aposentadoria por tempo de Contribuição	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Aposentadoria Especial	Sim	Não	Não, salvo o cooperado (INSS) Sim (TNU – Súm. 62 e STJ REsp 1436794/SC)	Sim	Não
Auxílio-doença	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Salário-família	Sim	Não	Não	Sim	Não
Salário-maternidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Auxílio-acidente	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Pensão por Morte	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
. (1)		0.	0:/		

de Benefícios por segurados (ver situação específica

do segurado de baixa renda)

5 %			
Benefícios			
	Segurado Facultativo		
Aposentadoria por idade	Sim		
Aposentadoria por invalidez	Sim		
Aposentadoria por tempo de Contribuição	Sim		
Aposentadoria Especial	Não		
Auxílio-doença	Sim		
Salário-família	Não		
Salário-maternidade	Sim		
Auxílio-acidente	Não		
Pensão por Morte	Sim		
Auxílio-reclusão	Sim		
Reabilitação profissional	Sim		

Do Equivoco na Inscrição e sua Retificação

- •A retificação deve ser solicitada ao INSS, com o comparec<mark>imento a</mark> Agência da Previdência Social APS munido dos documentos comprobatórios, alterando-se, inclusive, os códigos de pagamento das respectivas contribuições, quando pertinente.
- •No caso de alteração da categoria de segurado obrigatório para facultativo, o INSS exige declaração de inexistência de exercício de atividade que impõe a filiação obrigatória. O INSS realizará pesquisa para confirmação do teor da declaração.

Da Inscrição dos Dependentes

Desde 10 de janeiro de 2002, data da publicação do <u>Decreto</u> nº 4.079 de 9 de janeiro de 2002, a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito. Assim, a inscrição do dependente ocorrerá quando do requerimento do benefício, ocasião em que deverá fazer prova da condição de dependência previdenciária e, se for o caso, da dependência econômica.

OBRIGATÓRIOS

SEGURADOS

FACULTATIVOS



Características dos Segurados Obrigatórios

- Pessoas físicas;
- •Exercem trabalho ou atividade remunerada, embora a existência de rendimentos possa ser presumida, como no caso do ministro de confissão religiosa;
- •O trabalho ou atividade deve se enquadrar no rol das que geram a obrigatoriedade da filiação (art. 11, da Lei nº 8.213/91);
- ·Licitude da atividade exercida.

Do Segurado Empregado

- •A legislação previdenciária considera segurado empregado não apenas aqueles considerados como tal (empregado) pela legislação trabalhista (art. 3º, da CLT), mas também outros trabalhadores.
- •Há, ainda, na legislação previdenciária, tratamento específico para os empregados domésticos, constituindo categoria própria.

Segurados empregados que se enquadram na definição trabalhista

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

Segurados empregados que se enquadram na definição trabalhista

- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Segurados empregados por equiparação ou ficção jurídica

- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Do Segurado Empregado Doméstico

- •O trabalho doméstico deve ser: a) prestado por pessoa física; b) ser contínuo; c) subordinado e d) remunerado; e) prestado a pessoa ou família, no âmbito residencial.
- •A discussão geralmente gira em torno da continuidade na prestação de serviços, principalmente no que se refere ao trabalho prestado por faxineiras. Em regra, adota-se o entendimento de que o número de dias em que o serviço é prestado na semana é que serve como parâmetro para que possa falar em continuidade ou não. Com efeito, quando o serviço é prestado por três ou mais dias na semana se reconhece comumente a continuidade na prestação dos serviços. Se não configurar o vínculo empregatício, será considerado contribuinte individual.

Do Segurado Contribuinte Individual

•O contribuinte individual (surgiu com a Lei nº 9.876, de 26.11.1999 - antigo segurado empresário, trabalhador autônomo ou equiparado a trabalhador autônomo) é, em regra, o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias, que incidem sobre a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. Por isso, fala-se em contribuinte individual ou único.

Segurado Contribuinte Individual (art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei 8.213/91
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Segurado Contribuinte Individual (art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91)

- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

Segurado Contribuinte Individual (art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91)

- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

INDIVIDUAL DO SEGURADO CONTRIBUINTE

- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

INDIVIDUAL DO SEGURADO CONTRIBUINTE

- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condiç**ão, presta** serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e
- o) o Micro Empreendedor Individual MEI de que tratam os <u>arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.</u>

Do Segurado Trabalhador Avulso

O Regulamento de Benefícios define como sendo "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria"

Do Segurado Trabalhador Avulso

- •São considerados trabalhadores avulsos: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; e j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;
- •Os dois aspectos que servem para distinguir o trabalhador avulso das demais modalidades de trabalhadores são os seguintes: a) a prestação de serviços para várias empresas e b) a intermediação na prestação do serviço pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Do Segurado Especial

É a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

VII – como segurado especial: a pessoa física <u>residente</u> no imóvel <u>rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,</u> individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: <u>(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)</u>

•Residência em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo ao local da atividade rural. (IN 77/15 - art. 40, §1º § 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo quando resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.). O Poder Judiciário tem analisado a possibilidade física e viabilidade do deslocamento, mesmo em relação a período anterior à Lei nº 11.718/08.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

• Exploração individual:

A exploração individual pode ocorrerá quando não há a concorrência de qualquer familiar. Caso seja casado(a) ou tenha companheira(o), não há a necessidade de que este(a) também trabalhe explore a propriedade.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

• Exploração em regime de economia familiar: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- •<u>auxílio eventual de terceiros</u>: IN 77/15 Art. 39. § 2º Auxílio eventual de terceiros é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.
- •A situação mais comum no meio rural é a utilização do "sistema de troca de dias de serviço", onde há auxílio mútuo entre pequenos agricultores (TRF1 AC 00275862220054019199). Muito comum a menção à utilização de tal sistema de trabalho em prova oral (justificações administrativas e judiciais e audiência de instrução).

VII —a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

•A área explorada deve possuir até 4 módulos fiscais. A medida do módulo fiscal é definida pelo INCRA (http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal). Em Ourinhos e região, corresponde a 20 hectares. O limite de área apenas se aplica à atividade agropecuária.

VII —a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

•A área da propriedade pode ser superior a 4 módulos, vez que o parâmetro é a área <u>explorada</u>. As áreas de preservação permanente e as reservas legais devem ser desconsideradas, devendo ser considerada apenas a área aproveitável do imóvel. (AREsp 558427 PR 2014/0197105-0). O INSS tem entendimento restritivo, considerando a área total da propriedade.

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718 de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •Lei nº 11.718/08 Art. 2º. XII extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

VII-

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •IN 77/15 Art. 41. Pescador artesanal, ou a este assemelhado, é o segurado especial que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, observado que: I pescador artesanal é aquele que: a) não utiliza embarcação; b) utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (Alterada pela IN INSS/PRES nº 79 de 01/04/2015)

VII-

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •IN 77/15 Art. 41. II é assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016).
- •Atualmente, a Lei de Pesca (§1º, do art. 10 Lei nº 11.959/09) considera embargação de pequeno porte a embarcação cuja arqueação bruta AB igual ou menor que 20 (vinte);

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

• Filiação do segurado especial: ver idade minima (relevante tambén para os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) •O trabalho deve ser "...indispensável à própria subsistência e ad desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.." (§1º, art. 11) Lei nº 8.213/91) e "...deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)" (§60, art. 11, Lei nº 8.213/91). Trata-se de questão fática que apresenta divergência significativa de entendimentos.

Art. 11

- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
- •Os membros da família, para fins de reconhecimento da condição de segurado especial são: o cônjuge ou companheiro (e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, inclusive homoafetivos, e o filho solteiro maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar; (Há decisões judiciais reconhecendo a condição membro da família a outros parentes: TRF5 AC 200905990019566; TR/SP RI 00038364620114036314)

Art. 11

- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
- •Importante notar a irrelevância do valor auferido com a comercialização. (IN 77/15 Art. 39, § 1º A atividade (...), independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, ..."). O desenvolvimento socioeconômico afasta a ideia de limitação do ganho, o qual, aliás, pode não ser mensal. Trata-se de entendimento que sepulta dúvida e aponta para a possibilidade de que o segurado especial não se enquadre, na prática, como segurado de baixa renda.

Art. 11

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de <u>empregados contratados</u> por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

•Os empregados devem ser contratados por prazo determinado ou serem prestadores de serviço (contribuinte individual, como o volante ou boia-fria). O dispositivo não pode ser interpretado literalmente, não perdendo a condição de segurado especial caso o vínculo empregatício não tenha se estendido por tempo superior a 120 dias.

Art. 11

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

- •No caso, para evitar abuso ou mesmo dúvida na interpretação, legislação previdenciária prevê critério objetivo. Assim, temos:
- 1 trabalhador: 120 dias; 2 trabalhadores: 60 dias cada um; 3 trabalhadores: 40 dias cada um; etc. Não são computados os períodos de gozo de auxílio-doença.

- Art. 11. § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- l a outorga, por meio de contrato escrito de <u>parceria</u>, meação ou <u>comodato</u>, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela <u>Lei nº 11.718</u>, de 2008)
- •A continuidade da atividade rural é imprescindível. A inobservância de percentual máximo de área outorgada retira a condição de segurado especial, sendo que, neste caso, será considerado contribuinte individual. Rendimentos decorrentes de arrendamento, ainda que de parte da área, afastam a condição de segurado especial.

Art. 11

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar institu**ido por** entidade classista a que seja associado em razão da condiç**ão de** trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 11

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •O beneficiamento ou industrialização de produção, própria ou alheia, não descaracteriza a condição de seguro especial, salvo se houver incidência de IPI;
- VI a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)
- VII a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 11

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

•A renda do segurado especial deve vir exclusivamente da exploração da atividade agropastoril ou pesqueira, posto que o trabalho deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar.

- Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •ATENÇÃO: Necessária a seguinte distinção: a) benefícios não decorrentes da condição de segurado especial: Aplica-se o inciso I. São benefícios que <u>não substituem a renda do trabalhador</u>. A pensão por morte e o auxílio-reclusão são devidos a dependentes do segurado; auxílio-acidente possui natureza indenizatória. O valor mínimo (salário-mínimo nacional) deve ser aferido em relação da cada benefício e não somando-os; b) benefício decorrentes da própria condição de segurado especial: o recebimento não retira a condição de segurado especial, independentemente do valor.

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

•No caso, trata-se do inciso III, do §8º, do artigo.

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

•É relativamente comum que os trabalhadores segurados especiais sobretudo nos intervalos de safra (período do preparo do solo para plantio até a colheita), exerçam atividade remunerada ou participem de sistema de troca de dias.

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de**: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- •Necessidade de que se restrinja a, no máximo, 50% da área de imóvel de até 4 módulos fiscais.

Art. 11. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ac menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

•A exclusão da categoria de segurado especial implica, caso continue a exercer atividade laboral, no reenquadramento em outra categoria, no caso a de contribuinte individual.

- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Caso, por exemplo: contratado como empregado (empregado - segurado empregado); torne-se sócio de empresa (empresário – contribuinte individual); etc.

- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
- •Exemplo: posse e exercício de cargo público federal, passa a ser vinculado a regime próprio de previdência.

- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)
- •Neste caso, será considerado empresário (contribuinte individual) situação já prevista na alínea "b".

- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 90 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8<u>o</u> deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Será considerado contribuinte individual.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 10, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013 (Produção de efeito)

Do Segurado Facultativo

Lei nº 8.213/91. Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. (Decreto 3.048/99 - Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade ...)

•Há segurados que se enquadram como facultativos em virtude de a lei não impor sua filiação à previdência social por não exercerem atividade remunerada de enquadramento obrigatório. Sua vinculação encontra amparo no princípio da universalidade do atendimento da seguridade social (art. 194, I, da CF).

Do Segurado Facultativo

Lei nº 8.213/91. Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. (Decreto 3.048/99 - Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade ...)

- •A contribuição como facultativo decorre da VONTADE de:
- a) permanecer (quando perdeu a qualidade de segurado obrigado); b) ingressar (quando não exerce atividade remunerada de enquadramento obrigatório); ou, c) reingressar (quando perdeu a qualidade de segurado) no sistema previdenciário.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

•Decreto 3.048/99 - § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

•Decreto 3.048/99 - § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

•Decreto 3.048/99 - Art. 11. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

•Decreto 3.048/99 - Art. 11. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

Art. 11.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

•Se o indivíduo já conta com proteção previdenciária não se justifica a filiação como facultativo.

Art. 11. § 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28. § 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

•Em hipótese alguma admite-se o pagamento de contribuições anteriores à filiação. Uma vez filiado (inscrito e tendo recolhido a contribuição), há a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso, inclusive para fins de carência, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado.

Dependência: momento de aferição

Momento de aferição da dependência: a existência, ou não, de dependência previdenciária deve ser aferida na data da aquisição do direito ao benefício, posto que este é regido por tal lei. Princípio do "tempus regit actum" (STF – Ag. Reg. no RE 381.863/RS; STF – 1ª Turma - AI: 701324 SC; TRF3 - AC 517 SP 0000517-64.2011.4.03.6122)

Assim, temos: o óbito de segurado ocorrido em 01.05.1994, aplicar-se-á a redação original do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.231/91, com o que o menor emancipado terá direito ao benefício.

- Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - entrou em vigor em 29/04/1995
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, <u>assim declarado judicialmente;</u> (Redação dada pela Lei nº 12.470, de
- 2011) entrou em vigor em 01/09/2011
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) - entrou em vigor em 03/01/2016

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o <u>cônjuge</u>, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido <u>ou que</u> tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cônjuges: a dependência persistirá na constância da sociedade conjugal.

Cônjuge divorciado ou separado judicialmente: apenas terá direito ad benefício de pensão por morte a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (§2º, do art. 76, da Lei nº 8.213/91). Concorre em igualdade de condições com os dependentes do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica poderá ser concomitante ou mesmo superveniente à separação judicial ou divórcio (STJ AgRg no Resp 527349/SC – 6ª Turma).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, <u>a companheira, o companheiro</u> e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Companheira ou companheiro: pessoa que possui união estável (convivência pública, contínua e duradoura, constituída com a intenção de constituição de família) com o segurado.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, <u>a companheira, o companheiro</u> e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

No caso da concumbina, o entendimento é de que não tem direito ao reconhecimento da dependência previdenciária. A jurisprudência majoritária entende que há incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, apenas reconhecendo que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, §2°, da Lei nº. 8.213/91 (RE 590779/ES; RE 590779; REsp nº. 813.175/RJ)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o <u>filho não emancipado</u>, <u>de qualquer condição</u>, <u>menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave</u>; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

A emancipação, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 5º, do Código Civil, põe fim à relação de dependência previdenciária. A matrícula em curso superior não impede a perda da condição de dependente aos 21 anos.

No caso de filho incapaz, não há necessidade de que seja incapacidade civil. A incapacidade mencionada é para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta sustento.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o <u>filho não emancipado</u>, <u>de qualquer condição</u>, <u>menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave</u>; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u>

A deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave foram inseridas pela Lei nº 13.146/15, por se tratar de lei de proteção às pessoa deficientes, considera-se que persiste a dependência em caso de deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. Prova da incapacidade através da apresentação de termo de curatela ou cópia da sentença de interdição.

Caso se trate de deficiência física ou deficiência sensorial, deverá ser considerada grave através de perícia médica.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais;

•A controvérsia acerca da inclusão do pagamento de benefício aos pais fica por conta da dependência econômica, a qual deve ser comprovada (§4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91).

•

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão <u>não emancipado</u>, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e u<mark>m) anos</mark> ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido <u>ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente</u>; (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação da Lei nº 13.135/2015) (Vigência: 180 dias para as pessoas com deficiência grave e 2 anos em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Aplicam-se as mesmas considerações relativas à invalidez e à deficiência mencionadas quando da análise do inciso I.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

•Apenas se aplica nos casos em que a data de aquisição do benefício foi anterior à revogação da dependência por designação.

Art. 16.

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- A legislação previdenciária prevê ordem de preferência entre as classes de segurados, sendo que a existência de dependentes em uma classe exclui o direito às prestações pelas demais. O benefício sempre "morre" na classe em que foi concedido. Não há controvérsia sobre a questão na doutrina ou na jurisprudência.

Art. 16.

§ 2º .O <u>enteado e o menor tutelado</u> equiparam-se a filho <u>mediante</u> declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela <u>Lei nº 9.528, de 1997)</u>

Art. 16.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

• A união estável não existe quando não tenha aptidão para constituição de família.

Dependência econômica

Art. 16. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

- •O Decreto nº 3.018/99 traz um rol de documentos que, em número de três, comprovariam o vínculo e a dependência econômica (§3º, do art. 22). Tal exigência tem sido observada pelo INSS.
- •No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à dispensa da necessidade de apresentação dos documentos mencionados no Decreto nº 3.048/99, o que inclui o número mínimo, posto que não há previsão legal e, ainda, fere o princípio do livre convencimento motivado do juiz.
- A dependência pode ser parcial ou total, mas deverá ser permanente.

Perda da qualidade de dependente

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou com a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

Perda da qualidade de dependente

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral: a) pela cessação da invalidez ou diminuição da deficiência física ou sensorial (; ou b) pelo falecimento

